



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**AUTUADO: GRANJA PLANALTO LTDA**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 67347/2007**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 010900/2010**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **67347/2007**, datado de 27/10/2008, contra a empresa **GRANJA PLANALTO LTDA.** "descumpriu prazo fixado nas condicionantes da Licença de Operação em caráter corretivo nº 050, causando degradação ambiental em vereda da nascente do córrego do óleo através de poluição por lançamento de produtos químicos como óleo graxa, solupan, amônia, sabão, ente outros, alterando as características de cor e cheiro da água."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 83, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/08, aplicada a penalidade de multa **no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).**

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

**Código – 114** - Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprí-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples.

**Valor total da multa: de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).**

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, dia 27 de outubro de 2008 (fls.24), razão pela qual apresentou a defesa no dia 17 de novembro de 2008 (fls.25/36), sendo **tempestiva.**

Foi homologado a decisão em 13/07/2022 pelo Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Triângulo do IEF que INDEFERIU a defesa apresentada, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).** Esta decisão foi publicada no "Minas Gerais" em 22/09/2022. (fl. 296).



Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a recorrente teve ciência através da publicação em 22/09/2022, iniciando o prazo de 30 dias para interpor o recurso, apresentando o recurso, em 21/10/2022. Sendo tempestivo o recurso, passamos a examinar as alegações:

- alega prescrição da pretensão punitiva;
- alega pela nulidade do auto de infração por ausência da indicação específica dos dispositivos legais infringidos, em violação ao Art. 27, § 2, do Decreto Estadual 44.844/2008;
- alega pela improcedência do auto de infração;
- alega subsidiariamente redução do valor da multa por ter cumprimento das atenuantes previstas nas alíneas "a" e "e" do rol do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual n. 44.844/08, com redução da multa em 30% por CADA atenuante, até o máximo de 50%, conforme previsto no art. 60 do Decreto citado;
- alega da conversão da multa em medidas de controle – art. 63 do Decreto Estadual n. 44.844/08;

E por fim solicita que é descabido qualquer reforma para piorar a decisão primitiva, conforme art. 68, § 2, da Lei Estadual 14.184/2022.

É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A recorrente teve ciência através da publicação no Diário Oficial em 22/09/2022, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, interpondo na data de **21/10/2022**, sendo tempestivo.

## 2.1 – AUTUAÇÃO

Em 27/10/2008, foi lavrado o auto de infração nº **67347/2007** em virtude da prática da infração prevista no artigo 83, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme elucidado abaixo:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 114 – Especificação das Infrações - Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O auto de infração nº **67347/2007** configurou infração administrativa de natureza gravíssima e foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**.

Diante disso, vejamos a descrição do auto de infração, conforme a aplicação da penalidade, a saber:

*“descumpriu prazo fixado nas condicionantes da Licença de Operação em caráter corretivo nº 050, causando degradação ambiental em vereda da nascente do córrego do óleo através de poluição por lançamento de produtos químicos como óleo graxa, solupan, amônia, sabão, ente outros, alterando as características de cor e cheiro da água.”*

Corroborando com o Auto de Infração foi lavrado Boletim de Ocorrência 120803/08, em 30/10/2008(fl.02) e Boletim de Ocorrência 88945 em 30/08/05(fl.03/06) vejamos:

Boletim de Ocorrência 120803/08, histórico: Em cumprimento a requisição do Ministério Público na vistoria do córrego do óleo, comparecemos na Av. Generoso Mendonça s/n km 03. No bairro Jardim Europa na Empresa Granja Planalto Ltda “Fazenda do Óleo”, no local constatamos o funcionamento de um lava jato, com à construção de alvenaria de 600m<sup>2</sup> e parte de outro barracão de alvenaria em uma área de 50 m<sup>2</sup> dentro da área de preservação permanente “Vereda”, vindo a lançar óleo, graxa, solupan, amônia, sabão e outros produtos químicos no afluente do córrego do óleo. Também constatamos o descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi lavrados os autos de infração IEF E FEAM n. 073409 e 067347 no valor de 50.901,00 (cinquenta mil e novecentos e um reais) com embargos das atividades do lava jato. Continuação a



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

vistoria comparecemos na Av. do Balsamo n. 298, bairro Jaraguá, no Escritório Administrativo da Granja e também constatamos intervenção em APP com uma construção de um prédio de alvenaria em uma área de 1.500 m<sup>2</sup> sem autorização especial, contrariando normas e resolução em vigor. Diante do fato e com base no Decreto 44.844/2008, foi lavrado o auto de infração do IEF nº 073410 no valor de 900,00 (novecentos reais) segue em anexo cópia do BO n. 88.945/05 lavrado no dia 30/08/05 e cópia do licenciamento. (fl.02)

Boletim de Ocorrência 88945, histórico: Em atendimento a requisição do Ministério Público, Ofício n. 1072/2005, comparecemos na Faz do Óleo de propriedade da Granja Planalto Ltda, foi constatado que no Setor de Produção existem 02 (duas) áreas de preservação permanente. A primeira APP, com coordenadas GPS 22K0780279, sendo que na segunda APP, existe 01(uma) bomba para captação de água, para utilização nos galpões de frango. Contudo as APPs estão intactas e cercadas com arame farpado em toda extensão das mesmas. No setor de Suprimento/Manutenção e cubagem, foi constatado que existe, 01(um) lava jato coordenadas. (GPS 22K0781069 e UTM 7903640), que lava os veículos com produtos químicos (solupan, LM, shampoo e Amônia), jogando os dejetos diretamente na APP do Córrego do Óleo. No mesmo local do lava jato, do lado, existe uma cantina que joga também todo os dejetos que vêm da cozinha, são jogados na APP do Córrego do óleo e com nenhum tratamento desses dejetos, causando a contaminação da referida APP e poluindo o Córrego do Óleo. Foi realizado contato com a D. Luciana(env.05) advogada da Granja Planalto, no setor administrativo, Av: do Bálsamo 298, B. Jaraguá, que não tem o licenciamento ambiental, mas que deu entrada nos documentos juntamente com o Sr. Adalto do Departamento Técnico/Solução Rural (Camaru) Tel: 31221000. D. Luciana relatou também que Faz do Óleo, não tem reserva Legal e que parte da mesma esta sendo feito um loteamento, (Jardim Itália) empreendimento este realizado pela imobiliária Tubal Vilela Ltda. Foi feito contato na referida imobiliária, com o Sr. Alexandre Campos, que nos informou que toda documentação eferente ao empreendimento (Jardim Itália) foi encaminhado a Secretária do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Uberlândia para tirar o licenciamento ambiental do Empreendimento. O Sr Alexandre relatou também que a referida propriedade (Fazenda do Óleo) está dentro do perímetro Urbano desde o ano de 1997. Nosso para vosso conhecimento e futuras providências cabíveis. (fls 03 a 06).

Conforme exposto o auto de infração nº **67347/2007** foi devidamente lavrado sendo assim passamos a análise das alegações.

## 2.2 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega sobre a prescrição intercorrente no caso em tela sobre a prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração Pública, já existe uma orientação da AGE – Advocacia Geral do Estado sobre a Prescrição e Decadência - multa ambiental - Pareceres ns. 14.556/05 e 14.897/09:

“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** (grifos



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

nossos) Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.

Ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, constitui-se definitivamente o crédito e exaurida está a decadência. Caso contrário, notifica-se o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de polícia e, portanto, exaurido o prazo decadencial.

Fixado, portanto, que a **decadência** diz respeito à (extemporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e científica o infrator.

Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.

A dúvida pode surgir em relação ao prazo **decadencial** apenas diante de autos de infração lavrados em conformidade com a legislação estadual que não previa a aplicação imediata da penalidade de multa pelo agente competente. Esta somente seria fixada após assegurado o direito de defesa. Neste caso, em se deflagrando procedimento administrativo, somente com a decisão final e a notificação do autuado desta decisão se tem como exercido o poder de polícia. De conseguinte, até este momento flui o prazo decadencial.

Portanto, é imprescindível examinar, em primeiro lugar, se houve ou não aplicação da penalidade de multa já no corpo do auto de infração. Em caso



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

negativo, tem-se de observar o prazo decadencial até a constituição definitiva do crédito não-tributário.

Com efeito, mesmo nestas situações de autuação mais antigas, **não se reconhece a possibilidade de prescrição intercorrente**, mas de fluência do prazo decadencial até o momento em que se aplica definitivamente a penalidade de multa, com a ciência do interessado."

Diante dessa explanação podemos verificar que o prazo da prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração Pública conforme alegou a recorrente não se aplica, conforme supramencionado.

### 2.3 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega que o **Auto de Infração deverá ser ANULADO** em função da Administração Pública está obrigada a indicar qual o dispositivo legal infringido que autoriza a sanção administrativa, em observância ao princípio da motivação.

Alega que no Decreto Estadual 44.844/2008 em seu art. 27 § 2º:

§ 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Contudo, os argumentos da recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto. O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental, de acordo com os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

#### Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

A infração cometida foi lavrada conforme no artigo 83, código 114 do Decreto Estadual 44.844/08, inserindo perfeitamente no espaço reservado no Auto de Infração n. **67347/2007, embasamento legal**. fl.23.

No próprio embasamento legal do referido auto de infração consta também a Lei 7.772/80, esta lei dispõe **sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais**.

Nesse sentido a Administração Pública cumpriu perfeitamente o ato de lavratura do auto de infração indicando de forma clara e correta, tanto na descrição do fato ocorrido no campo DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, como também do EMBASAMENTO LEGAL conforme demonstrado, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, com a descrição completa das infrações verificadas.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria requerente, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Diante do exposto, podemos concluir que o Auto de Infração n. **67347/2007**, foi devidamente motivado e corretamente lavrado, sob a égide dos princípios que regem a Administração Pública, desta forma **os argumentos da recorrente não sustentam para a anulação do auto de infração n. 67347/2007**.

#### **2.4 – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A recorrente alega que apresentou em **21/01/2008** o Relatório de Cumprimento de Condicionantes (fls. 55/285) e que por força do art. 15 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, desta feita seria isenta da penalidade.



Vejamos que o Boletim de Ocorrência n. 120803/08 de **30/11/2008**: "No bairro Jardim Europa na Empresa Granja Planalto Ltda "Fazenda do Óleo", no local constatamos o funcionamento de um lava jato, com à construção de alvenaria de 600m<sup>2</sup> e parte de outro barracão de alvenaria em uma área de 50 m<sup>2</sup> dentro da área de preservação permanente "Vereda", vindo a lançar óleo, graxa, solúpan, amônia, sabão e outros produtos químicos no afluente do córrego do óleo. Também constatamos o descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008(...)". Diante dos fatos ocorridos conforme descrito no BO temos a nítida certeza que não houve cumprimento das condicionantes.

No Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Condicionantes Parecer Técnico – Faz do Óleo, fls. (56 e 57) a própria recorrente narra que **não houve conclusão** de um novo lavador em local apropriado previsto para o **mês de dezembro de 2008**, que a construção de fossas sépticas de acordo com o proposto no PCA para atender as casas e alojamentos **deverá ser efetivado em breve**, feito em 26/12/2007.

Ora vejamos que em 30/11/2008 foi **constatado que não houve cumprimento dessas condicionantes**, esse é o ponto da questão aqui a alegação da recorrente é sobre a exclusão da penalidade por força do art. 15 do Decreto Estadual n.44.844/2008:

Art – 15. **Será excluída a aplicação da penalidade** decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, **formalizar pedido de LI ou LO ou AAF**, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Entendemos que não se trata da exclusão nesse caso concreto, já que o fato ocorrido **foi o descumprimento das condicionantes**, conforme já havia sido formalizado pela recorrente e que em seu próprio relatório confirma que não houve a finalização das condicionantes solicitadas pelo órgão ambiental. Desta forma, podemos concluir que o Auto de Infração n. **67347/2007** está perfeitamente aplicado, sendo incabível esse pleito pela recorrente.

## 2.5 – ATENUANTES - REDUÇÃO DA MULTA -

A atuada alega subsidiariamente redução do valor da multa por ter cumprimento das atenuantes previstas nas alíneas "a" e "e" do rol do art. 68, inciso I, do Decreto Estadual n. 44.844/08, com redução da multa em 30% por CADA atenuante, até o máximo de 50%, conforme previsto no art. 60 do Decreto citado:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A autuada demonstrou que tem LOC N. 050 Licença Ambiental com condicionantes, (fl. 14), e **não houve demonstração do cumprimento das condicionantes** para a retirada da Licença de Operação Corretiva, conforme parecer técnico (fls. 08/17):

*“A construção das fossas sépticas, conforme previsto do PCA apresentado não foi realizada, pois surgiu a oportunidade de lançamento dos efluentes diretamente na rede pública de esgoto do DMAE. “*

A construção de sistema de compostagem para animais mortos **não foi demonstrada sua conclusão** previsto para abril de 2008.

Em relação à construção de um novo lavrador em local apropriado (afastado da APP) equipado com caixa separadora de água e óleo e outros equipamentos que por ventura sejam necessários para o tratamento deste efluente, foi verificado que já está em construção e sua conclusão estava prevista para o mês de dezembro de 2008, **não foi comprovado sua conclusão.**

Diante do exposto, não podemos reduzir a multa por não ter provas do cumprimento das solicitações feitas no parecer técnico.

Ademais, a previsão normativa de circunstância atenuante, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação da mesma ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento da autuada em determinada circunstância para que possa ser aplicada.

Considerando que houve intervenção em área considerada como sendo de preservação permanente e em função das inconformidades legais detectadas pela fiscalização entendemos que a autuada não faz jus às atenuantes solicitadas.



A situação apresentada pelo Auto de Infração n. **67347/2007**, já demonstra **que a recorrente descumpriu o prazo fixado nas condicionantes** da Licença de Operação em caráter corretivo, degradando vereda da nascente do córrego do óleo, com lançamento de produtos químicos como óleo graxa, solupan, amônia, sabão, entre outros.

Desta forma, não foi possível vislumbrar **nenhuma nova comprovação no recurso** que pudesse **atenuar a situação da recorrente**, já que foi analisado todos os documentos e que pudemos verificar que houve na realidade o descumprimento das condicionantes que rege a Licença de Operação.

Assim, por todo o acima exposto, incabível o pleito da recorrente, no sentido de se aplicar as atenuantes à infração em comento, devendo o auto de infração **ser mantido para todos os seus efeitos**.

## **2.6 – CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDAS DE CONTROLE – ART 63.**

A recorrente alega que o valor no final a ser apurado como multa, seja convertida, **mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle – art. 63 do Decreto Estadual n. 44.844/08:**

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

**IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator; e**

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

**§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.**

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Verifica-se no caso que não houve qualquer comprovação por parte da autuada de reparação do dano ambiental causado, como previsto no inciso I do art. 63 acima citado, razão pela qual não vemos possibilidade de aplicação do instituto invocado pela autuada.

#### 5.7 – REFORMATIO IN PEJUS

A recorrente alega que a decisão de 1ª instância só pode ser alterada em sede recursal em seu benefício, não se admitindo sua reforma em prejuízo da parte interessada.

Vejamos que essa majoração poderá acontecer em função da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.223/14 que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08.

De acordo com essa **Resolução a correção do valor da multa deve ser feita de acordo com o ano da lavratura do auto de infração**, este procedimento simplesmente corrige o valor da multa aplicada pelo ano e porte do empreendimento e com isso informa ao recorrente que existe a correção e que se faz necessário que seja aplicada de acordo com a legislação.

Diante do exposto, em análise a esse questionamento da requerente a reformatio in pejus, a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade, no que tange a estrito dever legal em cumprir expressamente o que a lei determina, conforme o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), conforme in verbis:

“Art. 64 – O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Sendo assim, a decisão administrativa deve observar o princípio de legalidade, na qual o Estado não pode deixar de fazer o que a lei impõe, mesmo que isso seja um malefício a recorrente, sabendo que a Administração Pública está diante também do direito da coletividade.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Não houve majoração da multa, conforme foi proferida a decisão de 1ª instância fl. 292, "**manter o auto de infração em seus termos, no valor aplicado de R\$ 50.001,00**" não havendo alteração para prejudicar a recorrente, o valor aplicado foi o mesmo que está inserido no auto de infração n. 67347/2007, deverá a **Administração Pública no final do processo atualizar o valor conforme exposto acima.**

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração:

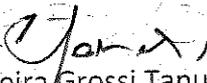
- **conhecer** o recurso apresentado pela recorrente, por cumprir os requisitos previstos nos artigos n. 42 do Decreto nº 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;

- **manter** o auto de infração em seus termos, no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).**

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2022.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

  
Mariza Araujo Brandão  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7